



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 241/2024**

Processo Número: **9500/2024** | Data do Protocolo: 16/04/2024 19:00:09



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340030003400370038003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui a “Carteira de Vacinação Digital Unificada” no Estado de São Paulo e dá outras providências.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituída a “Carteira de Vacinação Digital Unificada” no Estado de São Paulo, que conterá:

- I - identificação pessoal da pessoa portadora;
- II - foto;
- III - histórico das vacinas e soros aplicados;
- IV - relação das vacinas e soros pendentes;
- V - os fabricantes e os lotes das vacinas e dos soros utilizados;
- VI - outras informações estabelecidas em regulamento próprio;
- VII - identificação da pessoa representante legal, tutora ou curadora;

§ 1º - Para as vacinas obrigatórias, a “Carteira de Vacinação Digital Unificada”, necessariamente, indicará a data prevista para aplicação da dose de reforço.

§ 2º - Toda a população do Estado receberá as vacinas a que tem direito e em momento oportuno, independentemente de possuir a Carteira de que trata o “Caput” deste artigo.

§ 3º - Os dados pessoais incluídos na “Carteira de Vacinação Digital Unificada” poderão ser utilizados para os fins previstos nesta lei, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados.

**Artigo 2º** - O sistema informatizado da “Carteira de Vacinação Digital Unificada” emitirá alerta com notificação, quando houver necessidade de atualização da cobertura vacinal de acordo com o Programa Nacional de Imunizações, à pessoa portadora.

**Parágrafo único** - Nos casos de endemia, epidemia e pandemia, a notificação de que trata este artigo, será encaminhada com antecedência mínima de 07 (sete) dias da data prevista para a imunização.

**Artigo 3º** - O sistema informatizado incluirá a disponibilização de plataforma capaz de emitir gratuitamente:

- I - declaração de comparecimento para vacinação, contendo informações sobre a vacina, local de vacinação, dia e horário;
- II - Certificado de Vacinação.

**Artigo 4º** - Para emissão da “Carteira de Vacinação Digital Unificada” será necessária a realização de cadastro específico.

§ 1º - Na execução desta lei, será possibilitada a utilização exclusiva do nome social.

§ 2º - Caberá à pessoa usuária cadastrar-se na plataforma digital, bem como manter seus dados atualizados.





**§ 3º** - O cadastro será ativado por meio de link enviado para o endereço eletrônico indicado no momento do primeiro acesso.

**§ 4º** - Será solicitada a criação de uma senha de 4 (quatro) dígitos (PIN), ou outro meio de identificação pessoal, para a visualização dos dados constantes na “*Carteira de Vacinação Digital Unificada*”.

**Artigo 5º** - A “*Carteira de Vacinação Digital Unificada*” possuirá QRCode e terá o mesmo valor jurídico da Carteira de Vacinação Impressa.

**Artigo 6º** - A “*Carteira de Vacinação Digital Unificada*” poderá ser exportada e sua autenticidade verificada em endereço eletrônico criado para esta finalidade.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objeto da presente proposta está em conformidade com os ditames da Constituição Federal que, em seu artigo 24, XII, § § 1º e 2º, determina:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”*

Mais, cumpre com o determinado pela Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a Política Nacional de Saúde, que organiza e estabelece as diretrizes para o Programa Nacional de Imunizações - importante instrumento de garantia da cidadania e promoção de qualidade de vida da população, que explicita a importância da manutenção e aprimoramento do sistema de imunização, como estratégia de saúde pública.

Importante salientar que, em razão de seu custo-benefício, as vacinas são consideradas um dos melhores investimentos existentes em termos de saúde pública, pois previnem doenças, reduzem custos com internações e tratamentos.

Desta maneira, a implementação de uma carteira de Vacinação Digital Unificada, segura e econômica, capaz de sistematizar com maior eficiência o registro do histórico individual de imunização, bem como o controle da administração pública a respeito da imunização da população, é medida necessária para um Estado que zela pelos princípios de sua própria administração.

Assim, utilizando-se das ferramentas tecnológicas disponíveis e implementando a Carteira de Vacinação Digital Unificada, o Estado de São Paulo permanecerá atuante no que concerne às ações que





fortalecem o sistema de imunização estadual e nacional. Garantindo, agora, um processo vacinal ordenado, simples e acessível.

Diante do exposto, reapresento o presente projeto de lei, originariamente protocolado nesta Casa Legislativa pela ex-Deputada Estadual Erica Malunguinho, quando do exercício de seu mandato, arquivado sem deliberação em 19 de maio de 2023.

Certo da relevância desta propositura para o aperfeiçoamento da legislação estadual, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando, agora, com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2024.

**Guilherme Cortez - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380039003500360038003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em **16/04/2024 18:58**

Checksum: **59EB18FAA0774BCE5A7DA071DB60C4084508096754208A054E09BC144AF356**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380039003500360038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.